

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Sabbado, 4 de Setembro de 1937 — NUM. 923

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 99

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* em que é impetrante o advogado dr. Antonio Manoel de Carvalho Netto, e pacientes Heraclito Lemos, Antonio Silva e João Vieira de Aquino, aluga o impetrante:

—que os pacientes se acham presos, ha dias, na Penitenciaria do Estado, sem que saibam, ou lhes fosse comunicado por nota de culpa, ou outro meio legal, o motivo desse constrangimento;

—que trata-se de pobres operarios, de miserabilidade jurídica notoria e que vivem do seu trabalho honesto, numa ancia desesperada do *ganhão-pão ou jour le jour*, de mingua das salarios, que os seus esforços conseguem em amargurada situação;

—que a sua prisão acarreta imediatamente a fome nos seus lares, ficando no mais desolador desamparo as suas famílias, os entes queridos por quem devem velar, já por inclinação e solidariedade affectiva, já em virtude de obrigações decorrentes dos laços jurídicos do casamento;

—que, depois de haver tentado improficiamente ser attendida pela autoridade policial, para que lhe esclarecesse sobre o caso, foi que a esposa de um dos prisioneiros solicitou o patrocínio de um advogado, que trouxesse á Justiça o echo dos seus soffrimentos e o appello á reparação dos direitos de liberdade, tão violentamente concelhados;

—que os pacientes não commetteram nenhum crime; não atentaram contra a ordem política e social; não são elementos perigosos contra as instituições vigentes, nada havendo que justificar possa a sua prisão;

—que já certa vez, foram presos, também arbitrariamente; e nada se tendo apurado contra elles, foram soltos, sem apuração de provas criminatarias;

—que assim, nenhum motivo ha para a autoridade coactora prendel-os na Penitenciaria, incommunicaveis, sem a minima assistencia judicia que lhes permitta o direito de defesa, de modo que, se são criminosos, pleiteiem perante a Justiça as garantias constitucionaes que lhes não podem ser negadas mesmo em estado de guerra;

—que não havendo crime, nem provas, nem processo, impetraram a presente ordem de *habeas-corpus*, fazendo cessar a violencia da prisão, restituindo á liberdade, em face do que dispõe a Constituição Federal no seu art. 113, n. 33;

—que finalmente, não juntam nenhum documento ou prova do allegado por lhes ser impossivel obtel-os.

—Não estando devidamente instruído o pedido, dada a razão allegada, foram requisitadas as precisas informações, por officio, do major Chefe de Policia do Estado que as prestou nos seguintes termos:

"Em cumprimento á solicitação contida em o officio, de v. excia., sob n. 75, de hoje, tenho a honra de informar que os individuos Antonio Silva, mais conhecido como Antonio Camarão, Heraclito Lemos e João Vieira de Aquino, já anteriormente pregos e processados como communistas, foram novamente detidos por estarem agitando os meios proletarios no sentido de perturbar a ordem publica e social".

Como, entretanto, esses esclarecimentos não fossem suficientes, esta 2ª Turma da Corte de Apeleração converteu em diligencia o julgamento, "afim de solicitar novamente ao maior Chefe de Policia do Estado, em additamento á informação prestada em officio de fls. 4 para precisar o facto ou factos praticados pelos referidos cidadãos, indicados acima, que importaram, no dizer de s. excia., no alludido officio, em perturbação da ordem politica e social" (Acc. de fls. 8).

Voltou aquella autoridade a dar as informações que se seguem:

"Em resposta ao officio, de v. excia., sob n. 76, de hon-tem, esta Chefia tem a esclarecer que os individuos Antonio Silva, mais conhecido por Antonio Camarão, Heraclito Le-

mos e João Vieira de Aquino, foram detidos por accusação de novamente exercerem actividades subversivas, incorrendo, assim, na lei n. 38, de 4 de Abril de 1935". Em se tratando de individuos já conhecidos como adeptos das idéias marxistas e diante das informações colhidas pelos seus agentes, a Policia está empenhada em apurar com cuidado somente a responsabilidade dos accusados".

Submetido o feito a julgamento, presente o requerente do *habeas-corpus*, produziu a prova testemunhal de fls. 10 a 13, o que foi permitido pelo voto de desempate, exhibindo ainda o patrono dos pacientes a certidão junta a fls. 14.

Isto posto:

Accordam os juizes que constituem a 2ª Turma da Corte de Apeleração, ainda pelo voto de desempate, rejeitar a preliminar suscitada na discussão oral do feito, por incompetencia da mesma Turma, a deferir o pedido, mandando expedir ordem de soltura em favor dos pacientes, por se acharem soffrendo constrangimento illegal em sua liberdade.

Quanto á preliminar:

Tem decidido a jurisprudencia pacifica dos tribunaes que a falta de informação da autoridade coactora induz á se presumir serem verdadeiros os factos allegados pelo paciente; e bem assim, se a autoridade a quem se atribue o constrangimento illegal não as prestar de modo que esclareçam os factos arguidos, com a maior evidencia.

Assim, a omissão desses esclarecimentos, em processo de *habeas-corpus*, deve ser interpretada "como tacita confirmação das allegações do imótrante". (Octavio Kelly, "man. de Jurisp. Federal", 1º Sup. n. 711; 2º Sup. n. 592; Vicente Piragibe, "Diccionario de Jurisp. Pen.", n. 1.273).

Apesar de reiterado o pedido de tais informações, no sentido de "precisar o facto ou factos" praticados pelos pacientes "que importaram em perturbação da ordem politica e social", na expressão do major Chefe de Policia, no seu primeiro officio, comodo, esta autoridade, de modo evidente, esquivou-se a precisá-los (off. de fls. 7).

Em casos semelhantes, conforme se constata dos julgados respectivos, essas informações são sempre "amplamente desenvolvidas" ("Arquivo Judiciário", vol. 37, p. 260).

No Distrito Federal, o Chefe de Policia, invariavelmente, informa tambem "com louvável minuciosidade" quando solicitado por juizes de *habeas-corpus* ("Boletim Eleitoral", de 26 de Março de 1936, Acc. de Trib. Sup. de Just. Eleitoral, voto do Prof. João Cabral).

"E" que a *Consolidação das Leis Penais*, por sua vez, no seu art. 207, inciso 12, qualifica como crime de prevaricação, tratando-se de *habeas-corpus*, — deixar a autoridade coactora "de dar conta circunstanciada dos motivos da prisão".

Somente quando tais informações são, assim, ministradas, com a responsabilidade de quem as presta; é que a palavra da autoridade deve ser crida "enquanto provas idoneas não lhe abalem a credibilidade" (Vicente Piragibe, obra cit., n. 1.279).

A Corte Suprema em repetidas decisões tem firmado que "a informação oficial da autoridade indicada como coactora, presume-se verdadeira e é aceita, se nenhuma prova se faz contra ella". Octavio Kelly, obra cit., 1º Supp., n. 600).

Em face dessas informações, poderá, então, o juiz ou tribunal, conforme a matéria que ellas envolvam, reconhecer ou não a sua competencia.

Na hypothese em julgamento, a só afirmativa de se acharem os pacientes detidos, "por estarem agitando os meios proletarios, no sentido de perturbar a ordem politica e social", ou, simplesmente, "por accusação de novamente exercerem actividades subversivas, incorrendo, assim, na lei n. 38, de 4 de Abril de 1935", não satisfaz a consciencia do julgador.

Impunha-se, aliás, nessa forma de dar esclarecimentos, num caso de tanta relevancia, mais respeito á lei e á Justiça.

A circunstancia de se achar o Paiz em estado de guerra, não justifica, possa o cidadão ser preso, ou conservado em custodia, sem direito ao remedio do *habeas-corpus*, porque a autoridade coactora, apenas, diz tratar-se de communistas, sem addusir, negar, ou aliega-

ção de um facto positivo ou prova, necessários à caracterização da violência de modo a justificá-la.

Admitil-o, seria implantar entre nós o terror para, consequentemente, extinguir todas as garantias constitucionais, quando a própria lei que autorizou o Governo Federal a decretar o estado de guerra expressamente enumerou as que se acham suspensas e as que ficam plenamente mantidas (Dec. n. 702, de 21 de Março de 1936, art. 2º).

Que nos restaria se a polícia por qualquer dos seus agentes, se constituísse único Juiz, de que dependesse a conservação nas prisões, dos que elia entendesse de encarcerar?

Tomando conhecimento do caso do *habeas-corpus*, recentemente requerido pelos integralistas baianos, tidos como extremistas, presos ilegalmente, conforme, afinal, veio a reconhecer o Tribunal de Segurança, que os pôz em liberdade o Ministro Eduardo Espinola, relator do feito, para bem decidir, longamente examinou se a prisão dos pacientes tem ou não a ratificação do Presidente da República ou do Ministro da Justiça — as únicas autoridades cujos actos em face do estado de guerra, escapam à conhecimento do Judiciário" (Vide "O Jornal", de 30 de Janeiro de 1937).

A violencia que se traduz em coação á liberdade individual, sómente nos casos previstos pela lei poderá ser exercida pela autoridade competente (art. 113, n. 21, da Constituição Federal).

Mas, na especie dos autos, não só a autoridade acusada de abuso do poder não se defendeu, como não demonstrou a legitimidade do seu acto, indicando os factos, praticados pelos pacientes, que induzem a crer exercessem elles qualquer actividade comunista, directa ou indirectamente (Lei n. 38, cit.).

Admittida a prova da ilegalidade da sua prisão, por meio de testemunhas dignas de credito, se verifica tratar-se de humildes operarios pacatos, que nunca cogitaram de idéas extremistas, não se apontando, em tempo algum, um acto ou gesto característico ou aparente de propagadores do comunismo.

Nem se diga que esse meio de provas seria inadmissivel em processo de *habeas-corpus*, quando já em épocas afastadas, o antigo Supremo Tribunal Federal as recebia por meio de simples justificação testemunhal ("Diario Oficial" de 3 de Janeiro de 1914).

Há varios precedentes, mesmo nesta Corte, e as dos demais Estados seguem, em regra, essa doutrina liberal.

Assim, o Acc. n. 2.099, de 4 de Fevereiro de 1936, da Segunda Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal, no qual ella deu provimento ao recurso, em parte, para o fim unicamente de ser admitido o imetrante a justificar, como pretendeu e lhe foi deferido (fls. 31) o allegado na petição inicial decidindo então, depois, o juiz a quo como entender de direito, — por quanto não é jurídico reconhecer-se á autoridade publica, segundo entendeu a sentença de fls. 40, o direito de "falar á verdade", salvo apenas ao cidadão "o promover a sua responsabilização", que não é do seu interesse directo; sendo intuitivo que, não obstante ser da natureza do *habeas-corpus* a liquidez do direito invocado, não podem os factos de que se faz alguma prova, ser illididos por simples negativa, quando o imetrante tem meios de comprovalos; porque seria fazer do remedio legal o tripudio systematico á boa fé do cidadão que a elle recorra sem a antecipada comprovação, não já do facto e do direito allegado, como lhe cumpre, mas tambem da inverdade de quantas evasivas imaginaveis possa oppôr-lhe a autoridade coactora.

Não se trata, na especie, da proto novo senão apenas da dos factos controvertidos ulteriormente" ("Rev. de Dir", vol. 117, p. 194).

Como o major Chefe de Policia affirmasse, em sua primeira informação, já haverem os pacientes sido anteriormente "presos e processados como communistas", juntou o imetrante a certidão do Cartorio do Juizo Federal da Secção deste Estado donde se verifica nada constar a respeito delles" bem como não existir processo crime, auto de flagrante delicto ou qualquer comunicação do sr. Chefe de Policia ao Estado, ou de qualquer autoridade policial local, em que dê a este Juizo comunicação dos motivos de sua prisão" (Cert. de fls. 14 v. a 15).

Nas mesmas informações também não se allega que inquerito alguma relativo aos pacientes fosse remetido ao Tribunal de Segurança, instituído pela lei n. 244, de 11 de Setembro de 1936, a quem, hoje, compete julgar, em primeira instância, os crimes previstos na lei de segurança.

Ora, indeferir *in limine* o pedido de que se trata, sem o exame do allegado e provado pelo imetrante, seria proclamar a inercia, senão a propria fallencia do Poder Judiciário, no exercício de uma função, talvez a mais importante que lhe é atribuida, de guarda da liberdade dos cidadãos, função que nem o proprio estado de guerra lhe retirou (§ 14 do art. 175 da Constituição Federal), como está claro: "a inobservância de qualquer das prescrições deste art. tornará illgal a coação e permitirá aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário", e no § 2º do cit. art. 175 está positivado: "ninguém será, em virtude do estado de sitio (hoje equiparado ao estado de guerra, em que nos achamos), conservado em custodia senão por necessidade da defesa nacional, em caso de agressão estrangeira,

ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela".

Se a Constituição Federal de 1891, reformada posteriormente, em 1926, suspendia, no seu artigo, todas as garantias constitucionais, inclusive a do *habeas-corpus*, o mesmo não fez a de 1934, que dispõe no seu art. 161: "o estado de guerra implicará a suspensão das garantias constitucionais que possam prejudicar directa ou IMEDIATAMENTE a segurança nacional", sem que, contudo prejuíze ainda a apreciação do Poder Judiciário nas questões que possam afectar a essa segurança, — para decidir, é concludente, se afectam ou não.

Assim, impõe-se o conhecimento do pedido de *habeas-corpus* em apreço:

a) — porque está apurado não haver relação alguma directa ou indirecta, com a segurança nacional, do facto que determinou a prisão dos pacientes, em face da prova dos autos;

b) — porque a justiça do Estado é que tem jurisdição para examinal-o, de vez que o Chefe de Policia, apontado como coactor, exerce função estadual, não estando o seu acto ratificado pela unica autoridade competente, conforme exige a Corte Suprema, e ficou demonstrado.

De meritis:

A detenção ou prisão dos pacientes está provada, pois se acham estes recolhidos á Penitenciaria do Estado, por ordem do major Chefe de Policia; não há flagrante de delicto ou pronuncia, que a autorise, segundo se deprehende das proprias declarações da autoridade coactora; bem como não existe qualquer outro procedimento justificativo daquelle acto.

Evidentemente, trata-se, pois, no caso, de abuso do poder por coação á liberdade dos pacientes.

E' o remedio para que cesse esse constrangimento, é o *habeas-corpus*, nos termos em que a Constituição Federal prescreve no seu art. 113, n. 23, meio idoneo para o fim requerido.

Custas ex-lege.

Aracaju, 21 de Abril de 1937.

Octavio Cardoso, presidente.

Vencido, na preliminar e no mérito. Quanto á preliminar da incompetencia desta 2ª Turma da Corte de Apelação para conhecer do pedido de fls. 2 a 3, pelos seguintes fundamentos:

É princípio dominante na jurisprudencia, que o que pode servir de orientação para o conhecimento do *habeas-corpus*, é a competencia para julgar crime atribuído ao paciente. Em se tratando, por exemplo, de *habeas-corpus* imetrado a favor de pessoas accusadas da prática de crimes contra a ordem politica e social, a justiça competente para conhecer do *habeas-corpus*, é a que tem competencia para o processo e julgamento dos referidos crimes.

Assim sendo, não tem competencia local, e, por conseguinte, esta 2ª Turma da Corte de Apelação, para conhecer do pedido de fls. 2 a 3. Vejamos:

Em face da vigente legislacao da Republica, a Justiça Federal compete processar e julgar os crimes politicos e os praticados contra a ordem social (Constituição Federal, art. 81, letra "i" "1"; Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935, art. 44), ou como decidiu a Corte Suprema, em accordão de 28 de Outubro de 1935.

"quer os delictos politicos, quer os praticados contra a ordem social, são da competencia da Justiça Federal, nos termos do art. 81, letras "i" e "1", da Constituição Federal (Arquivo Judiciario, vol. 37, pag. 105).

Os crimes em apreço, previstos na Lei n. 38, de 1935, e na de n. 133, de 11 de Dezembro do mesmo anno, quando praticados em concerto, com auxilio ou sob a orientação de organizações extrangeiras ou internacionaes, ou durante o estado de guerra, estão sob a jurisdição do Tribunal de Segurança Nacional (Lei n. 244, de 11 de Setembro de 1936, art. 3º).

Portanto, em face da legislacao da Republica, a Justiça Nacional foi atribuida a competencia para o processo e julgamento dos crimes politicos e dos praticados contra a ordem social, entre os quais os previstos na Lei n. 38, supracitado.

Consequentemente, a referida Justiça é a competente para conhecer dos *habeas-corpus* imetrados a favor de pessoas accusadas da pratica de tales crimes, — de acordo com o principio acima exposto, de que a competencia para o *habeas-corpus* se determina pela competencia para o processo e julgamento do crime atribuido ao paciente.

Ora, no caso dos autos, o *habeas-corpus* imetrado em favor de pessoas accusadas da pratica de actos infringentes da Lei n. 38, de 1935, consoante a informação de fls. 7, do major chefe de Policia do Estado de que — os individuos Antonio Silva, mais conhecido por Antonio Camarão, Heraclito Lemos e João Vieira de Aquino foram delitos por accusação de exercerem actividades emb-

versas, incorrendo assim na Lei n. 38, de 4 de Abril de 1935 — ou como declarou a mesma autoridade, no ofício de fls. 5 — foram detidos por estarem agitando os meios proletários no sentido de perturbar a ordem política e social.

Essas informações não foram ilididas de prova, idem em contrario. A testemunhal que decorre de fls. 10 a 14, e a documental de fls. 15 e verso, não tem a nosso ver, o valor probante necessário para ilidir ditas informações. E, senão vejamos:

A primeira das testemunhas arrolada a fls. 9 — Nylo Amaral, inquirido sobre os factos constantes da petição de *habeas-corpus* e dos ofícios do major chefe de Policia, de fls. 6 a 8 (aliás 5 e 7), declarou que os pacientes nunca falaram sobre comunismo e perturbação de ordem pública; que sabe que os pacientes já anteriormente haviam sido presos, e que, segundo tuviu dizer, foi por causa de comunismo; que nunca assistiu os pacientes fazerem qualquer agitação nos meios operários, ou contra a ordem política e social, nem nunca ouviu dizer nada a respeito; que a conducta dos pacientes é boa, nada sabendo que os desabone (fls. 10 verso a 11 verso).

A 2ª testemunha — Ananias Procopio dos Santos, — declarou que, quanto ao motivo da prisão dos pacientes, ignora, sabendo que elas são trabalhadores, pacatos e bons pais de família; “que pode inferir que os pacientes já foram presos por uma calunia que levantaram delles como comunistas, mas que elle testemunha, não conhece a respeito; que convivendo nos meios operários dessa Capital de há seis annos a esta parte, nunca assistiu os pacientes perturbarem ou tentarem perturbar, por qualquer forma, a ordem política e social ou as instituições brasileiras (fls. 12 e verso).

A 3ª testemunha — Antonio Souza, — declarou que ignora o motivo da prisão dos pacientes; que estes são homens trabalhadores e nunca se meteram em movimento de perturbação pública; que sabe que os pacientes foram presos uma vez, pelo motivo a que se refere o ofício do major chefe de Policia, como acusados de comunistas, mas que elle (depoente) não sabe se os pacientes são comunistas, nem nunca viu os mesmos tratarem disto e sim de assuntos eleitorais, que, quanto à ultima prisão, sabe que este teve logar depois que os pacientes abriram um cartorio eleitoral na travessa municipal, nesta cidade; “que nunca viu nem sabe que elles hajam tomado parte em qualquer movimento subversivo da ordem política e social, ou contra as instituições ou autoridades constituidas; que nunca viu os pacientes fazendo propaganda contra a ordem publica ou contra o Governo (fls. 3 e verso).

Do exposto resulta que as testemunhas que depuseram no presente processo de *habeas-corpus*, afirmaram: a) — que nunca viram os pacientes tomando parte em qualquer movimento subversivo da ordem política e social, ou fazendo propaganda nos meios operários contra a ordem publica ou contra as autoridades constituidas; b) — que nunca ouviram dizer nada a respeito.

Estas são as declarações principais das referidas testemunhas constantes dos depoimentos acima transcritos. — Mas tal prova não ilide absolutamente a informação da autoridade coactora, de que — os pacientes foram detidos por acusação de exercerem actividades subversivas. Com efeito, tal prova não ilide a informação em apreço, tendo-se em vista que as *actividades subversivas* a que allude a autoridade coactora, podiam ser exercidas pelos pacientes às escondidas, sorrateiramente, sem que delas tivessem conhecimento as referidas testemunhas, maximé no periodo anormal que atravessamos de estado de guerra, durante o qual ficam suspensas as garantias constitucionais de liberdade de pensamento e de reunião. (Decreto n. 702, de 21 de Março de 1936, art. 2º; Const. Federal, art. 161).

Em virtude do estado de guerra e da rigorosa vigilância exercida pelos executores dessa medida de exceção, contra os extremistas, as actividades subversivas destes não podem ser exercidas de modo extensivo, ás escancaras, publicamente. Assim, pelo facto de terem declarado aquellas testemunhas, que nunca viram os pacientes tomando parte em qualquer movimento operário subversivo da ordem publica e social, ou fazendo propaganda contra a ordem publica ou contra as autoridades constituidas, bem como que nunca ouviram dizer nada a respeito, — não se pode concluir dari que não é verdadeira a informação constante de fls. 7 de que ditos pacientes foram detidos por acusação de exercerem actividades subversivas.

Da prova documental de fls. 15 e verso — certidão passada pelo escrivão do Juiz Federal na Secção deste Estado, se verifica que contra os pacientes não existe no mesmo juízo processo crime ou auto de flagrante delicto. Também não existe comunicação do Chefe de Policia do Estado ou de qualquer autoridade policial local, sobre os motivos da prisão dos ditos pacientes. Essa prova documental também não ilide as informações constantes dos ofícios de fls. 5 e 7, uma vez que nessas informações a autoridade coactora não diz que os pacientes responderam a processo perante o Juiz Federal na Secção deste Estado, nem que elles foram presos

em flagrante delicto, nem que havia comunicado a prisão dos pacientes ao referido Juiz.

Contudo salientar que da prova testemunhal que decorre de fls. 10 a 14, se verifica que os pacientes já anteriormente estiveram presos, pelo motivo a que se refere a autoridade coactora, no ofício de fls. 5 sob a acusação de serem comunistas. (fls. 10 verso, 12 e 13).

Em summa, a prova produzida pelo imetrante no presente processo de *habeas-corpus* não ilide a informação da autoridade coactora, de que os pacientes foram devidos por acusação de exercerem actividades subversivas, incorrendo assim na lei n. 38, de 4 de Abril de 1935. Nestas condições, deve essa informação ser aceita como traductora da verdade, attento o principio firmado pela jurisprudencia, consistente em que:

“A palavra da autoridade informante, no exercício e com a responsabilidade das suas funções, deve ser acolhida, enquanto provas idóneas não lhe abalarem a credibilidade” (Accordãos do Supremo Tribunal Federal, no Manual de Jurisprudencia Federal de O. Kelly, 4º Supplº, n. 718).

Com fundamento em informações semelhantes as que constam dos presentes autos, têm os nossos Tribunaes repelido, *in limine*, pedidos de *habeas-corpus*, contra prisão decorrentes do estado de sitio — por incompetencia dos referidos Tribunaes para conhecem da especie (Vide neste sentido, decisões insertas na Revista do Supremo Tribunal Federal: — Vol. 69, pags. 235 e 403; vol. 70, pags. 217 e 538; vol. 72, pags. 287 e 335; vol. 74, paginas 236-237; vol. 76, pags. 315 e 652; vol. 78, pag. 671; vol. 80, paginas 135 e 477; vol. 82, pags. 42 e 99; no Boletim Eleitoral n. 36, de 26 de Março de 1936, pags. 819-821; no Archivo Judiciario, vol. 38, pag. 111).

Nos casos de que tratam as decisões mencionadas acima, as informações das autoridades coactoras foram as seguintes:

“O paciente está preso como medida de segurança publica, decorrente do estado de sitio”.

“Os pacientes se acham presos em virtude do estado de sitio, por motivo de ordem publica” (Revistas citadas).

“Em resposta ao ofício, em que v. excia solicita informações, com referencia a uma ordem de *habeas-corpus* impetrada por Carmello Salvador Chrispi, tenho a honra de comunicar que o mesmo se acha detido, em virtude do estado de sitio, como elemento extremista, de acordo com os elementos colligidos pela Superintendencia da Ordem Política e Social” (Boletim Eleitoral citado, pag. 820).

Accresce que sendo a Justiça Nacional a unica competente para o processo e julgamento do crime que motivou a detenção dos pacientes, evidentemente o conhecimento da legalidade ou illegaldade dessa detenção só pode ser atribuída á referida Justiça. É ao Judiciario da União que compete apreciar o acto da autoridade coactora: se esta autoridade pondo em custodia os pacientes, estribado na Lei n. 38, de 1935, agiu com acerto ou desacerto. Este é o principio dominante na jurisprudencia, sobre o assumpto. Vide neste sentido, os accordãos do Tribunal da Relação e do Tribunal Superior de Justiça deste Estado, ns. 155 e 118, de 14 de Dezembro de 1929 e de 7 de Novembro de 1933).

Por essas razões, julguei incompetentes a Justiça local para conhecer do pedido de fls. 2 a 3.

De meritis, deneguei a ordem de *habeas-corpus* impetrada, porque, estando a detenção dos pacientes relacionada com as exigencias da segurança publica, decorrentes do estado de guerra, para os mesmos está suspensa a garantia constitucional do *habeas-corpus* (Decreto n. 702, de 21 de Março de 1936, art. 2º, *in fine*; Constituição Federal, art. 161). A prisão dos pacientes, pelo motivo a que se refere o major chefe de Policia do Estado, no ofício de fls. 7 — *por acusação de exercerem actividades subversivas*, — podia ser effectuada sem observancia das formalidades prescritas no art. 113, n. 21, da Carta Magna da Republica — flagrante delicto ou ordem escrita da autoridade judiciaria competente, por quanto, se tratando, no caso, de prisão decorrente do estado de guerra, também está suspensa a garantia prevista neste preceito constitucional.

Nos termos do decreto legislativo n. 457, de 26 de Novembro de 1935, que declarou em estado de sitio todo o territorio brasileiro, cujos efeitos ainda perduram, em consequencia do decreto n. 1.506, de 17 de Março ultimo, que prorrogou o estado de guerra, em todo o territorio nacional, pelo prazo de noventa dias, “podem ser detidas ou conservadas em custodia todas as pessoas que hajam coparticipado da insurreição extremista, ou a respeito das quais tenham as autoridades fundados motivos para crer que venham a participar nella, em qualquer ponto do territorio nacional” (art. 3º do citado decreto n. 457).

De conformidade com este preceito legal e do preceito do art. 175, § 2º, do vigente Estatuto Político da Republica, podem

ser detidas, independentemente das formalidades prescritas no art. 113, n.º 21, do referido Estatuto Político, as pessoas a respeito das quais tenham as autoridades executoras do actual estado de guerra, fundados motivos para crer que venham a participar da insurreição extremista. Da necessidade e conveniencia do acto de detenção durante o estado de sitio, ou de guerra, o unico juiz é o Poder Executivo, que é o responsável pela manutenção da ordem pública. Assim já se tem manifestado a Egregia Corte Suprema, conforme se vê dos seguintes dispositivos de um dos seus arrestos, sobre a matéria em debate :

"... o estado de sitio em vigor foi justamente decretado como medida preventiva, contra os riscos dos perigos que ainda ameaçam as instituições políticas, a segurança da Patria, e a sua ordem pública.

Ao Poder Judiciário não é lícito contestar essa afirmação dos outros poderes políticos da Nação.

Em tal situação é lícito deter, para impedir uma acção perniciosa, refrear o impeto inconveniente, coibir os planos subversivos, assim obstante o concurso de quem possa realizar ou apoiar a execução de tais práticas.

As garantias individuais que devem necessariamente existir no organismo social não excluem as garantias públicas, que são a garantia da ordem, da liberdade e da segurança, pois do seu vigor e respeito depende a vida da Nação." (Acordão de 18 de Fevereiro de 1936, no Archivo Judiciário, vol. 37, pags. 374-377).

A mesma Corte tem firmado que só é de conceder-se *habeas-corpus*, ao detido em virtude do estado de sitio, nos casos seguintes:

a) se fôr excedido, sem prorrogação, o prazo fixado para o Estado de sitio, ou se elle fôr decretado por mais de noventa dias, de uma só vez (Const. Fed., art. 175, n.º 1);

b) se alguém fôr desterrado para fóra do território nacional, para lugar insalubre ou distante de mais 100 kilometros daquele em que se achava quando atingido pela medida de exceção (artigo citado, n.º 2, letra a e § 1º);

c) se alguém fôr detido em logar destinado a presos de crimes communs (n.º 2, letra b);

d) se o detido não fôr apresentado ao juiz comissionado para ser ouvido (§ 3º);

e) se as medidas restritivas da liberdade de locomoção atingirem algum Deputado, Senador, Ministro da Corte Suprema, do Supremo Tribunal, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas, e, nas respectivas circunscrições, ao Governador ou Secretário de Estado, Deputado ou Desembargador (§ 4º);

f) se o estado de sitio, fôr decretado pelo Presidente da República, estando reunidos o Senado e a Câmara dos Deputados, ou não o estando, sem prévia acquiescência da Secção Permanente do Orgão Coordenador (§ 7º);

g) se o Presidente da República não sujeitar o acto declaratório do sitio ao Poder Legislativo, ou este o desaprovar. (§ 8º);

h) se, finalmente, extinguir-se o sitio, sendo entretanto mantidos os seus efeitos (§ 11, do cit. art. 175). (Vide Accs. no Archivo Judiciário, vol. 37, pags. 374-376; vol. 39, pags. 433-443; vol. 40, pags. 106-111).

Em se tratando de pedidos de *habeas-corpus* contra prisões em virtude do estado de guerra, predominam na jurisprudência os seguintes princípios:

"A equiparação do estado de sitio ao de guerra, nos casos de comunicação intestina, suspende o uso do *habeas-corpus* quanto às detenções relacionadas com as exigências da segurança pública";

"O *habeas-corpus* é remedio efficaz para proteger a liberdade individual, desde que a coacção de que se trate, seja verdade, expressamente na Constituição, mesmo durante o estado de guerra" (Accs. no Archivo Judiciário, vol. 40, pags. 106 a 11 e vol. 39, pags. 433-443).

Ora, a hypothese dos autos não se enquadra em nenhum dos casos que, na vigencia do estado de sitio ou de guerra, autorizam a concessão do *habeas-corpus* para protecção das liberdades individuais. Contra a prisão dos pacientes apenas se allega: a) que os mesmos não attentaram contra a ordem política e social, nem cometeram nenhum crime; b) que foram presos ilegalmente sem mandado de autoridade competente, e sem flagrante, um crime inafiançável (petição de fls. 2 a 3). A allegação constante do primeiro destes itens, não resulta provada dos autos, conforme já salientamos acima.

A outra allegação é de todo improcedente. Por factos que se relacionassem com o estado de guerra, instituído pelo decreto numero 702, de 21 de Março de 1936, cujos efeitos ainda perduram

em todo o territorio nacional, por terem sido prorrogados pelo decreto legislativo n.º 1.506, de 17 de Março ultimo, podiam os pacientes ser postos em custodia, independentemente das formalidades a que allude o imetrante — flagrante delicto ou ordem escrita da autoridade competente, — ex-*vi* do art. 161 da Constituição Federal, e 2º, ultima parte, do citado decreto n.º 702.

E, conforme se verifica dos autos, os pacientes foram detidos pela Polícia, por facto que se relaciona com o estado de guerra — por estarem agitando os meios proletários no sentido de perturbar a ordem política e social (informação de fls. 5), ou como diz a autoridade coactora, no officio de fls. 7 — por acusação de exercerem actividades subversivas.

Nas informações em apreço, diz ainda a referida autoridade:

— que "os adeptos das teorias extremistas continuam a ameaçar aqui e no resto do Brasil, a estabilidade do regimen, como comprovam os documentos que a Polícia tem em seu poder";

— que, "em se tratando de individuos já conhecidos como adeptos das idéias marxistas e deante das informações colhidas pelos seus agentes, a Polícia está empenhada em apurar cuidadosamente a responsabilidade dos accusados".

Em face dessas informações, que não foram illididas por prova plena, em contrario, não soffrem os pacientes constrangimento susceptível de ser amparado pelo recurso jurídico do *habeas-corpus*.

Em conclusão: trata-se, na espécie vertente, de detenção decorrente do estado de guerra, que é equiparado ao estado de sitio. Assim, sendo, predominam sobre o assumpto, os seguintes principios de direito:

"Em tal situação é lícito deter, para impedir uma acção perniciosa, refrear o impeto inconveniente, coibir os planos subversivos, assim obstante o concurso de quem possa realizar ou apoiar a execução de tais práticas" (Acc. da Corte Suprema, de 16 de Fevereiro de 1936, no Archivo Judiciário, vol. 37, pags. 374-377).

"Da necessidade e conveniencia do acto de detenção, durante o estado de sitio, o unico juiz é o Poder Executivo, que é o responsável pela manutenção da ordem pública.

O Congresso Nacional é o único competente para tomar ao Executivo contas de seus actos, praticados em virtude do estado de sitio, limitando-se o Judiciário, no exercício da sua função propria, de proteger a liberdade individual, a verificar se o Executivo respeitou os limites que a Lei lhe traçou á orbita de actividade."

"A função constitucional do Poder Judiciário é esta e somente esta; porque, suspensas as garantias constitucionais, elle somente pode examinar se o Executivo respeitou aquelles limites que a Lei impoz, em resguardo dos direitos individuais" (Acc. do Supremo Tribunal Federal, na Revista do Sup. Trib. Féd., vol. 79, pags. 417-418).

Os principios expostos, consagrados pela jurisprudencia dos nossos Tribunaes, encontram apoio na vigente legislação da Republica (Const. Federal, arts. 161 e 175, §§ 2º, 8º, 12, 13 e 14; Decreto n.º 457, de 26 de Novembro de 1935, art. 3º; Decreto n.º 702, de 21 de Março de 1936, arts. 1º e 2º).

L. Loureiro Tavares, relator, designado.

J. Dantas de Britto, vencido.

Zacharias Carvalho. Tomei conhecimento do pedido de *habeas-corpus* constante destes autos e o deferi, na conformidade do art. 113, incisos 21 e 23, da nova Constituição Brasileira. Contra as lacunás informações prestadas pelo major chefe de Polícia foram oferecidas provas robustas e idoneas, consistentes nos depoimentos de fls. 10 a 13 solemnemente produzidas, perante esta 2ª Turma e na certidão de fls. 14 v. a 15 fornecida pelo escrivão do Juizo Federal neste Estado. Manifesta é a illegilidade da prisão de Heraclito Lemos, Antônio Silva e João Vieira de Aquino. Essa prisão constitue evidente abuso de poder.

Fui presente — A. Avila Lima.

Juizo de Direito da 2ª Vara e dos Feitos da Fazenda do Estado e dos Municípios

SUMMÁRIO — Caso julgado — Triplice identidade de causa, causa de pedir e pessoas — Relação que prende o demanda acabada à pendente;

"Ha coisa julgada sempre que duas ações dão lugar à mesma questão posto que entre elles haja diferenças aparentes". O mesmo facto não pode ser apreciado das véses, nem se pode tomar a regra da triplice identidade em sentido absoluto.

As Justicas Federal e Local estão estabelecidas num

“...no nível sem supremacia de uma em relação a outra”, fazem as duas, paralelamente, um extenso percurso no cabo do qual a justiça do Estado cede à da União” (P. Lessa).

II — Actos administrativos de outorga a particulares de actividades especiais. — *Concessões e autorizações.* — *Aceitação da doutrina contractual.* — Para a validade della o que é preciso: — autorização legal, concorrência, contrato firmado. Este nada val quando não tem assento em lei e não está assinado por uma das partes contractantes. — O direito municipal é direito singular e sua existência deve ser provada.

III — Perdas e danos. — *Responsabilidade por actos ilícitos.* Não ha para os que estão no exercício de um direito reconhecido, porque “quem usa de um direito seu próprio, nenhuma offensa faz a outrem, embora com isso occasione dano”.

IV — A quem não estiver no exercício de certo cargo não se pode imputar violências consequentes das funções do mesmo cargo. —

D'ahi não dever por ellós responder, mesmo que constituam actos ilícitos.

Vistos estes autos.

Déllas consta que Dantas & Cia. sucessores de Dantas Leal & Cia. Fábrica de Fiação e Tecidos — “Sergipe Fabril”, sociedade em comandita por acções, com sede em Maroim, propuseram a presente acção ordinaria contra aquele município.

Para:

a) — ser reconhecida a validade e vigor do contrato de concessão de favores á Fabrica de Fiação e Tecidos — “Sergipe Fabril” — assignado pelos antecessores dos supplicantes;

b) — ser declarada arbitrária e prohibida a cobrança de impostos aos mesmos, feita pelo município de Maroim e também por serem os impostos cobrados inconstitucionais, restituídos os indevidamente recebidos;

c) — haverem, ainda, perdas e danos consequentes dos actos de violencia praticados e que obrigaram a suspensão do funcionamento da fabrica, a serem liquidados em processo e forma regular, e pedem ainda a citação do sr. Coronel Gonçalo Rollemberg do Prado como litis-consorte. Pagaram inicialmente a taxa-judiciaria. O município réu, dentro no prazo assignado, sob pregão, apresentou sua contestação que está a fls. destes autos, em que allega: — causa julgada, por ter um dos pedidos deste pleito, sido julgado pelo juiz federal da Secção deste Estado, sentença que transitou em julgado; inexistência da lei de concessão de favores aos autores, a qual se apegam, por não constar do arquivo da Intendencia sua sanção, promulgação e publicação; elaboração da dita lei por pessoas impedidas de o fazerem; o contrato que só agora aparece, se efectivamente existe, é nulo; só o contrato legal gera obrigações; não são ilícitos os actos praticados no exercício regular de um direito reconhecido; e por isso não foram violentos e arbitrários os actos do Prefeito a que alludem os autores; que de todo o allegado decorre a improcedencia da acção. Juntou nove documentos. O litis-consorte contestou, allegando, *preliminarmente*: ilegitimidade do procurador substabelecido, por falta de poderes para esse fim, e, no mérito: causa julgada de referência aos impostos increpados de inconstitucionais, de vez que a hypothese já está soberanamente julgada pelo ex. juiz federal desta secção; que do arquivo da Intendencia de Maroim não constam lei e contrato a que se apegam os autores, assegurando-lhes isenção de impostos; que a prova mais evidente da sua inexistência está em haverem os autores requerido, no Juizo Federal, mandado prohibitório, para sustar a cobrança dos ditos impostos; que o Prefeito é obrigado a executar e fazer executar todas as deliberações da Camara Municipal, e por isso não exorbitou nem praticou acto de violencia; que os fardos de tecidos a que allude o pedido, não foram apprehendidos e deviam tornar á fabrica, o que não sucede, devido ordem em contrario de um dos directores da mesma, que determinou ficassc o caminhão em frente ao escriptorio de Alcibiades Dantas & Irmãos; que no periodo de 22 de Julho a 30 de Setembro de 1936, esteve o litis-consorte Gonçalo Rollenberg no Prado fóra do exercício do cargo de Prefeito, por se encontrar na Capital da Republica; que os autores devem ser julgados carecedores de acção contra o litis-consorte. Junto um documento.

Foram sanadas as nullidades articuladas na contestação do litis-consorte, conforme determinei no despacho de fls. 85. Posta a causa em prova assignada, sob pregão, uma dilacão de 20 dias, dentro nella os autores e o litis-consorte produziram testemunhas. Arrazoaram autores, réu, que juntou documentos, e o litis-consorte. Disseram os autores sobre os documentos juntos pelo réu, no prazo regular. Pago os impostos de litigio forense os autos foram contados, sellados e subiram a conclusão. Tudo foi visto examinado e ponderado.

Dos preceitos da acção ou melhor da causa *friendi*, vê-se que há uma acumulação de pedidos, que poderiam dar lugar a acções

diversas. Fará apreciar os e resolver os, alterando a ordem cri que foram expostos, para melhor ajustarmos a matéria ás allegações de defesa, quer por parte do réu, quer do litis-consorte. Ambas as defesas alludem á causa julgada de referencia a allegação de cobrança arbitrária e inconstitucional de certos impostos. Apreciámos, pois, em primeiro lugar, esta arguição:

I — A relação de direito resolvida pela sentença do dr. juiz federal (fls. 68, 74) a que se allude (fls. a fls.), é a mesma que agora se pleiteia cumulativamente nesta acção. Por isso constitue causa julgada, cuja criação é de ordem e interesse publico. A causa julgada firma a paz jurídica. D'ahi é que CICERO nella chegou a fundar a estabilidade dos Estados. O facto firmado pela sentença, não pode ser outro para os actuaes litigantes. E' o mesmo inserto entre os agora pleiteados e a que nos referimos ha pouco. Ha a triplice identidade de causa, causa de pedir a pessoas. Exclue, pois, a rediscussão da causa. Basta examinar no dizer de PISANELLE, apud. J. MONTEIRO, “a relação que prende a demanda acabada á pendente” (Curso de Proc. Civil, vol. 3º pag. 244). E accrescenta o mesmo autor, apoiando-se na lição de SAVIGNY: “Há causa julgada sempre que duas acções dão lugar á mesma questão posto que entre elles haja diferenças apparentes; e passando á analysar, applica a referida regra ás duas seguintes hypotheses, incontestavelmente recíclidas na espécie dos autos: 1º. Quando a mesma questão é promovida com duas acções de genro diverso (fr. 7 § 4º de excep. r. Jud.); 2º. Quando a diversidade entre as dois juizos deriva disto: o direito, que serviu de fundamento de primeiro, é no outro condição necessaria da demanda. Dada esta relação, o primeiro julgado apresenta-se como decreto judiciario absoluto para ser considerado em si mesmo, independente da idéa institucional da exceção de causa julgada”. (autor, op. e loc. cit.). A sua virtude política é estabelecer o pacto *adversus omnes* no asseverar de João Monteiro. O mesmo facto não deve ser apreciado duas vezes. E' uma necessidade que se impõe. Vale referir, como se fôra para o caso em apreço, o seguinte ensinamento de LOCASTE, reproduzido pelo notável processualista citado, “qui les décisions judiciaires soient considérées comme l'expression de la vérité EN DEHORS MÊME DU CAS où il s'AGRIT DE RENOUVELLER NU même procès”, para em seguida esclarecer: “O mesmo facto não podia ter sido afirmado hontem para ser hoje negado pela mesma autoridade publica encarregada da applicação das regras de direito ás relações de direito”.

SAVIGNY não se afasta desse pensar, quando diz: “Quand dans un procès se présente une question sur laquelle un jugement a déjà été prononcé, le nouveau juge doit accepter cette décision comme véritable, et en faire la règle de son jugement” — (in loc. cit. pag. 246). A regra da triplice identidade não é tão absoluta como a muitos parece. Vale ler sobre o assumpto J. MONTEIRO, o inimitável, elegante e culto processualista cujos ensinamentos abraçamos com agrado. O juiz não pôde trancar os olhos a julgado outro sobre a mesma causa, a pretexto de rigorismo na applicação da regra da triplice identidade, tomada essa regra nos termos mais ajustados.

Dahi explicar o emerito processualista:

“E de facto, quantas vezes a sentença proferida na causa que se discutiu entre A e B, já não diremos favorece, porem, o que mais importa ao nosso caso, prejudica a C? Por exemplo: A reivindica o predio que B hypothecou a C: quem sustentará que C mantém o seu credito hypothecario contra B porque não foi parte na acção de A? Quem negará que o facto julgado nessa acção, isto é, que o predio é propriedade de A, não pôde mais ser posto em dúvida por quem quer que seja? *Resoluto jure dantis resolutur jus accipientis*”. Agora, estabelecidos estes principios examinemos, um por um os requisitos da causa julgada. 1º) de causa — “A identidade della não traduz o verdadeiro conteúdo. A exigida, ensina J. MONTEIRO não é a material ou real, senão a identidade jurídica 2º) de causa. — A identidade de causa não traduz e não é a mesma da acção. Está na relação de direito entre o facto e a lei. Por isso, esclarece o emerito professor que vimos citando”; — Logo, haverá identidade de causa entre duas demandas quando uma e outra assumptarem sobre a mesma relação, isto é, quando a segunda se fundar na mesma relação jurídica resolvida na primeira” 3º) de pessoas — “Não designa identidade *physica*, senão jurídica dos litigantes respectivamente á relação de direito litigioso” (autor, op. cit. pag. 265).

Passo a passo reproduzimos a lição do emerito professor, que tão bem esclareceu o assumpto. E' preciso, de passagem frizat que no sistema federativo que adoptámos, ha o dever de um poder respeitar as decisões do outro, quando não ha recurso proprio, pois que os dois alludidos poderes são igualmente soberanos. Isso de referencia ás Justiça Federal e Local. Esta é a doutrina firmada desde a exposição de motivos de CAMPOS SALLES, ao Decreto n. 843 de 11 de Outubro de 1890, até a presente data. (J. BARBALHO, Const. Fed. pag. 22, 1. edc.). As Justicas a que venho alludindo estão — “estabelecidas n'um mesmo nível sem supremacia de uma em relação a outra”, fazem as duas, paralelamente, um extenso percurso, ao cabo do qual a Justiça do Estado cede á da União”. (PEDRO LESSA, Dc. Poder Judiciario, pag. 432, § 67). Maior razão, pois, para se acatar suas decisões.

II — Afastado um dos pedidos desta acção, apreciemos um

outro — e da validade do *contracto de concessão de favores à Fabrica de Xiacá e Tecidos "Sergipe Fabril"*. Na técnica de direito administrativo, divergem profundamente os autores no classificarem os actos administrativos que outorgam aos particulares algumas faculdades ou lhes condicionam o exercício de actividades especiais. Sejam concessões ou meras autorizações pouco importa ao julgador. É matéria doutrinária tais distinções que pouco ou nada influem quando ditos actos têm de ser apreciados pelo poder competente. Não nos interessa também estudar o carácter do instituto de concessão, como se fôra acto unilateral ou contractual. Nesse passo seguiremos a opinião de RUY BARBOSA, expoente das nossas letras jurídicas quando afirmou que a concessão é contrato. É contrato, diz elle, de direito privado, visto como para o grande jurisconsulto, sempre que a administração contracta, se subordina à esfera de direito *communum* (*Culpa Civil da Administração Pública, passim*).

Também partidários da concessão como contrato de direito privado, são VIVEIROS DE CASTRO, o qual pensa que essa é a única doutrina existente no assunto (Trat. de Dir. Adm. cit. pag. 263), ANTÃO DE MORAES (Rev. dos Tribunais, vol. 24, pag. 240); e PLINIO BARRETO, (Parecer, em a Rev. de Jurisprudência Brasileira, vol. 1º, pag. 42 e segs.). — (MARIO MASAGAO, Natureza Jurídica da concessão de serviço público, pag. 45, nota). Para serem válidas e legaes tais concessões devem ter assento em lei. E por assim ser ensina TH. CAVALCANTI: "A validade dos actos administrativos presuppõe duas condições essenciais: a) a sua conformidade com a lei, isto é, a sua constitucionalidade ou legalidade; b) a competência da autoridade que praticou o acto. A primeira condição só abrange necessariamente aquelles actos em que a autoridade que as praticou estavam subordinada directamente à obediência às disposições legaes, excluídos naturalmente aquelles praticados no exercício de uma função discrecional, ou fóra da órbita de influencia da norma legal". Esclarecendo acrescenta a seguir: "Em nosso direito, a validade dos actos administrativos só pode ser apreciada sob aquele primeiro aspecto, isto é, de ilegitimidade. Esta compreende, como se viu, não só a desobediencia à lei, mas ainda a incompetência da autoridade". (Inst. de Dir. Adm. Brasileiro, pags. 184 e 185). A concessão a que se allude deverá ter autorização em lei, regularmente elaborada. Dahi ensinar MARIO MASAGAO: "É certo que os órgãos da entidade concedente praticam actos administrativos, antes que a concessão se perfeia. Assim o órgão legislativo a declara permitida, fixa-lhe por vezes os termos geraes, autoriza o executivo a contrata-lo. Este, por sua vez, costuma precisar clausulas e detalhes; e, sendo caso, abrir concurrencia para escolha do particular que, aceitando o negocio, maiores vantagens offerece, inclusive quanto á idoneidade. Algumas vezes, um decreto declara mesmo que a concessão fica outorgada, nos termos da proposta do concessionário. Obtido de uma forma ou de outra, o acordo de vontades, surgiu o contrato, que se vai concretizar no competente instrumento. (op. cit. pag. 91, n. 149). Ora, apreciando-se a concessão ou autorização em que se estribam os autores, vê-se que não tem assento em lei, nem tão pouco em contrato della decorrente. Não tem assento em lei, porque não provaram a sua existencia. No quadro do direito singular, diz JOÃO MONTEIRO, sujeito ao onus da prova, se comprehendem as leis municipaes e estrangeiras. "A prova das primeiras se faz com a juntada da postura ou lei de que o autor ou réu pretenda derivar a acção ou a defesa", (op. cit. vol. 2º, 349 e 350 e nota á pag. 347). A mesma lição é repetida por CAMARA LEAL, quando escreve: "O direito como dissemos, deve o juiz conhecê-lo e aplicá-lo ao facto e por isso independe de provar, por quanto como norma, sua certeza promana da lei, e como relação jurídica deriva da comparação entre a lei conhecida pela publicação e o facto tornado certo pela prova. Se a regra é que a ninguém é lícito ignorar o direito positivo em virtude da sua obrigatoriedade, há contudo direitos especiais cuja existencia pode ser ignorada e que, por isso, à parte que os invoca incumbe provar. Tais são o direito singular, o municipal, o extrangeiro e o consuetudinario. Direito singular é a norma criada em beneficio de uma determinada classe de pessoas ou de um unico individuo e que por isso não tem carácter geral nem pôde obrigar a todos, razão pela qual pode o juiz ignorá-lo. Direito municipal é a lei criada pelo poder legislativo do município, obriga apenas aos municipaes, não tem também carácter geral, destina-se a um limitado numero de pessoas e vigora dentro de uma delimitada extensão territorial, e assim pode o juiz ignorá-lo. (Do depoimento pessoal n. 25, pag. 48).

Ora, não ha prova da existencia da lei, a qual não consta do arquivo do município réu (fls. 75 e 78).

Juntou-se uma *publica forma*, não de original da lei em apreciação mas da local de um Jornal que, nem se quer tinha obrigação de publicar os actos officiaes do réu. Ademais, além de não ser a alludida publica forma extrahida de documento *original*, nem sequer foi conferida com o suposto original, na presença do juiz. (Cod. do Proc. do Est. art. 188; Reg. 757 de 1850, art. 153; Acc. da Relação do Est. 16—6—916; O direito, vol. 82—479; Rev. Dir. vol. 39—663, 53—298, 14—524; GAMA, Procurações, 1º. e.º, pag. 106, PEREIRA E SOUZA por T. de Freitas, nota 491; PIRES FER-

RÃO, Tab. nots. 502 e 506). "Não se deve, diz G. BESSA, confundir *conferência com concerto*. A conferência é o confronto da copia com o original em presença do juiz com citação da parte. Concerto é a verificação da authenticidade de traslado feito por outro oficial publico". (in razões accão J. Ant. Oliveira). O projecto de lei mesmo que fosse aprovado em ultima discussão, não sancionado pelo executivo, nem pelo legislativo promulgado, nem como consequencia publicado, não é lei, (vide autores citados em meu trabalho — *Leis e sua formação* — Sergipe Judiciário, 1º vol. pag. 243; PONTES DE MIRANDA, Const. vol. 1º pag. 537, n. 1, 629 in fine, 681 n. 6; ARAUJO CASTRO, A nova Const. pag. 243 a 245). Ainda é para salientar que o suposto contrato (fls. 9 a 10.v.) a que se apegam os autores, nenhum valor jurídico tem, porque, segundo resam as certidões exhibidas (fls. 9 e 212), a primeira extrahida do registo da segunda, um pouco alterada, como se vê da conferencia de fls. 215 a 216 v., não está assignado por uma das partes contractantes, — o intendente do município.

Não consta sequer do arquivo da Intendencia (fls. 78) e sobre elle até se affirma, nunca existira. Uma circunstancia deve serposta em evidencia. E que lavrado o termo do primeiro contrato aos 12 dias do mês de Novembro de 1926, o imposto do sello sé foi pago em 5 de Agosto de 1936, quasi dez annos após, occasião em que foi levado a registo no cartorio do registro de titulos e documentos de comarca outra (Aracaju), e não no do lugar da celebração. A petição em que os autores pedem a certidão de fls. 212, foi escripta e assinada pela mesma autoridade que a deferiu. O confronto das letras não deixa a menor dúvida. O que se verifica é que não houve lei criando o direito de concessão, nem este, mesmo que houvesse lei, poderia beneficiar pessoas, por se não ter firmado contrato regular, com assento em lei sucessiva. Tudo nasce do abuso, do querer, possô e mandar, que se exercia no momento, o que, quasi sempre arrasta os homens de governo e estas situações irregulares.

III. — Apreciemos o terceiro e ultimo pedido, — de perdas e danños consequente dos actos praticados e que obrigaram a suspensão do funcionamento da fabrica. — A responsabilidade por actos ilícitos é matéria intrínseca no campo do direito das obrigações. "O acto ilícito no sentido restricto do direito, diz CARVALHO DE MENDONÇA, é todo facto que, não sendo fundado em direito, cause danno a alguém. Para que um facto constitua acto ilícito, na concepção jurídica, é preciso que ataque um direito existente de que outrem seja titular, e só então é que elle induz responsabilidade civil. (Doutrina e Pratica das Obrigações, vol. 2º n. 739 pag. 443). O nosso Código Civil assegurou no seu artigo 159, a reparação civil do danno por acto ilícito, que diverge das perdas e danños devidas por culpa contractual. CLOVIS BEVILACQUA, comentando este artigo, assim esclarece:

"Tal como resulta dos termos do artigo 159, *acto ilícito* é a violação do direito ou o danno causado a outrem por dolo ou culpa. O dolo consiste na intenção de ofender o direito ou prejudicar o patrimônio por acto ou omissão. A culpa é a negligéncia ou imprudencia do agente, que determina violação do direito alheio ou causa prejuizo a outrem. Na culpa ha, sempre, a violação de um dever preexistente. Se este dever se funda em um contrato, a culpa é contractual; se no princípio geral de direito que manda respeitar a pessoa e os bens alheios, a culpa é extra-contractual ou aquistiana (Cod. Civil, vol. 1º no art. 167, comm.). Não ha, porém, acto ilícito para os que estão no exercício de um direito reconhecido (art. 160, I do Cod. Civil). Quem usa de um direito seu próprio, diz C. MENDONÇA, nenhuma offensa faz a outrem, embora com isso occasione danno" (op. e vol. cit. pag. 444). Ora, os actos praticados pelo prefeito de Maroiim contra os autores não podem dar lugar a reparação civil, de vez que foram executados no exercício das atribuições do seu cargo, cumprindo a lei e fazendo executar as deliberações da Câmara Municipal. E se os autores não tinham isenção de impostos, claro que na apercadação delles podia usar o Prefeito dos meios executivos para bem arrecadar os. Foi o que sucedeu como se verifica dos autos. De toda prova existente se evidencia o nenhum valor das supostas violências feitas aos autores. Não seria com "um soldado em um dia e dois em outro" que se faria o cerco de uma fabrica (3º test. dos autores), fabrica que não funcionou, tendo stock de lenha e recebendo-a depois (2º test. dos autores) por mera deliberação dos seus directores. A verdade, porém, resalta do depoimento, claro, preciso e merecedor de toda credibilidade, pela sua conducta de homem de bem, da primeira testemunha do litisconsorte, — de que a fabrica parou para concertar motores internos etc. — As 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, ainda referem o que ocorreu de referência á allegada apprehensão dos fardos de fazenda, que não fôra ordenada, nem feita (docs. fls. 23), senão por capricho de um dos directores da firma autora, que mandou deixar o caminhão que os conduziu, em frente ao trapiche Novo, onde está o escriptorio de Alcebíades Dantas & Irmãos, levando consigo a chave do motor do dito carro, que ficou exposto, por dias e noites, a grandes aguaceiros. As cartas como documentos particulares e graciosos nada valeram, não provaram senão contra quem as escreve e não contra terceiros. Mas, apesar disto, confrontadas as que foram juntas, pelos autores, com as que juntou o réu, se destroem. Nada justificam. A

prova emerge dos documentos e das testemunhas, para esclarecer o espírito do julgador.

IV — O litis-consorte não estava em exercício quando ocorreram as presunções violências (fls. 83, 84, e test. dos autores a fls. 95, 96, 97 v., 99 v.).

Não as ordenara. E por isso, não podia por elas responder mesmo que fossem actos ilícitos, que não o são, como reconhecemos.

Por todos estes motivos e pelo mais que dos avos consta, julgo improcedente a ação proposta pelos autores Dantas & Cia contra o município de Maroiá e carecedores de ação de referência ao litis-consorte coronel Gonçalo Rölemburg do Prado e os condeno nas custas e nas demais pronuncições de direito. Dou este por publicado em mão do sr. escrivão. R. e I.

Aracaju, 22 de Julho de 1937. — J. Dantas Martins dos Reis.

Editorial de citação de eleitores ausentes

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju e primeira zona eleitoral na forma da lei etc.

Faço saber a todos que o presente editorial de citação tem o prazo de 30 dias virem, ou delle conhecimento tiverem e interessar possa, que, por parte do Ministério público Eleitoral desta 1^a zona foram denunciados como incursos nas penas do artigo 183, n.º 2, do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado à eleição realizada em 7 de Agosto de 1935, para deputado federal, infringindo assim os dispositivos, dos artigos 4º do Código Eleitoral e 109, da Constituição da República os seguintes eleitores.

Ernesto Fernandes Clementino ... 3943
 Epaminondas Libario Pereira ... 3944
 Epaminondas Tourinho de Moraes ... 2331
 Everaldo Araújo Santos ... 2519
 Carivaldo Francisco da Soledade ... 2517
 Carlos Britto ... 288
 Benicio Firmino ... 1518
 Agrepino Ferreira da Silva ... 3886
 Fuijorras Alves Silva ... 2615
 Ezequiel de Amaral ... 2245
 Cícero Vieira Menezes ... 2279
 Floriano Ewerton de Menezes ... 528
 Payard Pereira Sampaio ... 3059
 Fausto Cicero do Prado ... 739
 Eduardo Costa ... 3272
 Arnaldo da Silva ... 3854
 Evangelino Corrêa Sandes ... 2494
 Eraldo Gomes de Oliveira ... 3173
 Fleuriti de Souza Morgado ... 1369
 Enéas Corrêa de Jesus ... 3373
 Enock Baptista de Santana ... 3957
 Fausto Vicira de Vasconcellos ... 426
 Felinto Corrêa Andrade ... 1170
 Edime Araújo ... 2979
 Elioarizo Pereira dos Santos ... 2117
 Felinto Alves de Souza ... 565
 Felisberto Papes de Oliveira ... 2115
 Francisco dos Santos ... 1230
 Elizeu Lourenço de Carvalho ... 2899
 Epaminondas José dos Santos ... 3977
 Eliezer Pereira ... 3973
 Eliezer José de Souza ... 2463
 Francisco Cordeiro Tacano Barreto ... 122
 Edson Aguiar Britto ... 2122
 Antonio Luiz de Carvalho ... 670
 Adalberto Aguiar ... 3791
 Carlos Leopoldo Fontes Ribeiro ... 2544
 Cezino Silva ... 201
 Ephrem Fernandes Fontes ... 1910
 Antonio José Santos ... 3341
 Edgard Santos ... 3275
 Francisco Freitas Santos ... 1754
 Erico Raphael Araujo ... 3964
 Francisco Motta ... 73
 Francisco Tavares Almeida ... 323
 Felinto Lapa ... 1661
 Etevino Santos ... 3983
 Clodoaldo Menezes de Mello ... 1328

Edson Menezes dos Anjos ...	3274	João Augusto do Carmo ...	297
Francisco Barbosa do Carmo ...	1956	Júlio Germano dos Santos ...	186
José Gonçalves da Cruz ...	86	João Daniel de Castro ...	253
Francisco Quirino dos Santos ...	1362	José de Oliveira Barros ...	179
Luclides de Figueiredo Porto ...	2181	José Joaquim Souza ...	560
Francisco Augusto da Silva ...	188	João Portella dos Santos ...	145
Edgard Pacheco da Silva ...	2612	Isaac Nunes ...	1720
Epaminondas Santos ...	2737	José Machado ...	458
Eurides Alvaro Silva ...	2725	João Almeida ...	376
Francisco Andrade ...	679	Heitor Pereira Luz ...	2991
Christovam Menezes ...	2306	Hermelvai Paiva Freire ...	3486
Braulio Barreto Dantas ...	239	Irenio Joaquim Campos ...	815
Balthazar Ferreira do Nascimento	2511	Humberto Valença Lima ...	4018
Christovam Valerio dos Santos ...	2972	Humberto Felix ...	4026
Claudio Muti Mattos ...	2270	Izidorio Machado da Cruz ...	4038
Alípio José dos Santos ...	3576	Izabel Maria Costa ...	632
Gabriel Amancio Silva ...	2514	José Souza Lima ...	26
Francisco Salles de Menezes ...	3994	Josino Barros ...	89
Francisco Vieira dos Santos ...	2571	Guilherme Bezerra Lima ...	2828
Garcez Nery de Oliveira ...	2244	Ivo Mendonça Lima ...	455
Geovany Oliveira ...	1979	José Henrique Germano Martas ...	3192
Francisco Xavier do Nascimento ...	2386	João Fonseca de Azevedo ...	406
Francisco Alves dos Santos ...	3615	Izaias Gonçalves Ary ...	699
José Henrique José dos Santos ...	2910	José Alfredo dos Santos ...	333
Flavio Gonçalves ...	2315	Ismael Teixeira Lima ...	1033
Graciene Fernandes Barroso ...	1889	Eliezer Góes ...	1268
Francisco José de Mello ...	2265	José Tavares da Silva ...	320
Francisco de Assis Vieira ...	2400	Júlio Daniel Castro ...	137
Gerson Moreira Lima ...	3484	Iaura de Carvalho Teira ...	4339
Francisco Saturnino Braga ...	857	José Henrique da Fonseca ...	31
Firmino Leal Torres ...	2572	João Telles de Menezes ...	448
Felinto Ribeiro Chagas ...	3999	José Bomfim Paes ...	133
Gilberto Ferreira ...	444	Hugo Gonçalves Valença ...	2911
Gervasio Araujo de Andrade ...	2778	José Ferreira Lima ...	410
Genésio Ferreira da Costa ...	1586	João Soares Nunes ...	393
Francelino Pinheiro de Carvalho ...	3988	Heraclito Fortaleza de Araujo ...	3075
Fulgencio Santanna ...	3998	Aracaju, 28 de Agosto de 1937.	
Graciella Cabral ...	1569		
Herbert Schewell ...	1878		
Hermandina de Castro Moreno ...	1955		
Homero Guerra Fontes ...	2335		
Francisco Barros Sobrinho ...	3183		
Francisco Borges Vieira ...	3374		
Fernandes Dias de Carvalho ...	2140		
Francisco de Assis ...	3376		
Francisco José dos Santos ...	2160		
Gonçisio Ferreira Santos ...	3624		
Heraclito Messias de Souza ...	645		
Hermano de Oliveira Tavares ...	346		
Flávio Albino dos Santos ...	2665		
Humberto Baptista Melo ...	2830		
Flávio de Oliveira ...	2823		
Genésio Pereira dos Santos ...	2827		
Hermogenes André Alves ...	2667		
Francisco Xavier dos Santos ...	2664		
Graciliano José dos Santos ...	2402		
Hildebrando Vieira de Andrade ...	91		
Felix Barreto Fontes ...	3991		
Gilberto Ferreira Lima ...	2332		
Francisco Ferreira ...	2439		
Firmino Pacifico de Andrade ...	3180		
Felix de Souza Filho ...	3182		
Godofredo Simplicio ...	1821		
José Luiz dos Santos ...	433		
José Barros Freire ...	429		
José Soares de Oliveira ...	357		
Higino José de Oliveira ...	4021		
Henrique Thomé dos Santos ...	4029		
Humberto Santos ...	3632		

Juiz Municipal do termo de São Paulo, da 5^a comarca do Estado

O doutor João Lancelloti, juiz municipal do termo de São Paulo, da 5^a comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber a todos que deste notícia tiverem e interessar possa, que transferirão as suas audiências ordinárias, das quintas-feiras para os sábados, às onze horas, no salão principal, no edifício da Prefeitura Municipal desta cidade. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de Maio de 1937. Eu, Dario Ferreira Nunes, escrivão do 1º ofício que o escrevi.

João Lancelloti.

EDITAL

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2^a comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelos comerciantes Brittos & Cia,

tabeliçados nesta cidade, foi requerida a este Juizo a sua habilitação como credor retardatário da falência de João dos Santos Silva. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz sciente a todos, que o requerimento dos credores, acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da lei de falências, respectivos documentos, informações do curador do fallido e parecer do liquidatário, se acham em cartório à disposição dos interessados, para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos vinte um dias do mês de Agosto de 1937. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão, que escrevi. — (a) José Dantas Fontes, juiz de direito. Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 21 de Agosto de 1937.

José Onias de Carvalho,
escrivão.

(Reg. 964 — 3 vezes).

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Astorio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283, do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 5 de Outubro do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 3ª sessão ordinária do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados abaixo, relacionados para comparecerem no salão do Jury, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes: — José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, José Fonseca Campos, Bazílio de Jesus, Saturiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barreto, Paulo Mesquita Luduvice, Bento da Cruz, Alonso Mattos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barreto de Mesquita, Osmario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos vinte e quatro de Agosto de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araújo, escrivão do jury o escrevi.

Innocencio A. de Menezes Lins.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que o Celendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 18 do corrente, resolreu que os eleitores abaixo mencionados ficam com o direito do voto suspenso enquanto permanecerem nas fileiras do Exercito: Irineu Fagundes de Mello, título n. 1.330; João da Cruz, título n. 1.491; José Grigorio dos

Santos, título n. 1.726; João da Silveira Carvalho, título n. 1.563; Liozirio Agostinho, título n. 2.042; Jacomes de Mattos Telles, título n. 2.465; Agnelio José dos Santos, título n. 2.539; José Linhares Filho, título n. 2.547; Audilio Valladao, título n. 2.715; Paulo de Carvalho Telles, título n. 2.773; Fernando Caiatano dos Santos, título n. 2.988; Antonio Alves de Oliveira, título n. 3.080; José Raymundo dos Santos, título n. 3.107; Antonio Vicente Ferreira, título n. 3.350; Felizardo José dos Santos, título n. 3.168; Gelson de Azevedo Telles, título n. 3.834; Honório Alves da Silva, título n. 3.905; Francisco Pereira de Aragão, título n. 4.371; Epaminondas Alves dos Santos, título n. 6.985 e Móyses Alves dos Reis, título n. 6.085, sendo este ultimo eleitor inscrito na Região da Bahia.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 20 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, torna público, para conhecimento de quem interessar possa, que se acha aberto na Secretaria do mesmo Tribunal, vista dos autos da ação intentada pelo dr. procurador regional, interino, contra o oficial do Registro Civil de Santa Rosa, sr. João Barroso de Rezende para falar sobre o recurso interposto pela Procuradoria, ao accordam n. 44, de 4 de Agosto do corrente anno. Relator — Dr. Olympic Mendonça.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 23 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado, faz saber a quem interessar possa, que o sr. desembargador presidente designou a primeira sessão ordinária a se realizar no dia 1 de Setembro vindouro, do mesmo Tribunal, para o julgamento do processo originado pela denuncia apresentada pelo sr. Ignacio Feijto Barreto, ao dr. juiz eleitoral da 6ª zona, contra o escrivão eleitoral Huníberto Sobral.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em Aracaju, 26 de Agosto de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, faz saber a quem interessar possa, que na sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, nessa Cidade, a realizar-se no dia 8 de Setembro corrente, no local do costume, será julgado o processo originado pela denuncia do sr. dr. Procurador Regional de Justiça Eleitoral, interino, contra o sr. Olympic Rabeilo de Moraes, oficial do Registro Civil de Carira, por infracção do art. 183, n. 17, da Lei n. 48, de 4 de Maio de

1935, combinado com o seu art. 207 e arts. 6 e 7, da Lei n. 230 de 31 de Julho do anno passado. — Relator: — Desembargador Eliison Ribeiro.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado de Sergipe, em 1º de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

Editorial de citação de eleitores denunciados

Raymundo Silveira Souza, escrivão eleitoral da cidade de Estância, sede da 11ª zona do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem que, por determinação do exmo. dr. juiz eleitoral desta 11ª zona, ficam citados os eleitores constantes da lista abaixo, os quais não foram pormim encontrados para serem citados pessoalmente, que se acham os mesmos denunciados, pelo sr. promotor publico adjunto da comarca, na qualidade de representante do Ministério Publico eleitoral desta 11ª zona como incurso no n. 2, do artigo 183, do Código Eleitoral vigente, por haverem deixado de votar, sem causa justificada, na eleição para deputado federal, realizada em 7 de Agosto de 1935, sendo pedida como penalidade a multa de 10\$000 para cada denunciado, havendo as denúncias sócio recebidas pela autoridade competente, que determinou fossem as citações dos ditos denunciados para apresentação de sua defesa escrita no prazo legal de 5 cinco dias, a contar do 3º dia da data deste edital, que vai afixado às portas do cartório eleitoral, da Prefeitura Municipal desta cidade e publicado no "Diário da Justiça", anexo ao "Diário Oficial" do Estado, por meio do qual ficam para todos os efeitos de direito citados os referidos eleitores lenunciados e não encontrados até esta data, que são os seguintes:

MUNICIPIO DE ESTÂNCIA

José Martins, João Bispo de Souza, José Pedro da Silva, José Ladislau Costa, Antônio Alexandrino de Andrade, Amaro José da Silva, Antônio da Cunha, Arthur de Andrade Chagas, José Acilino dos Santos, José de Souza Oliveira, Hipólito Geraldo de Siqueira, Joaquim Pedro da Hora, Arthur de Souza Araújo, Jessé Araujo Loyola, Benicio de Souza, Homack Becker de Santanna, Humberto Costa Lima, Geraldo Faria Amado, José Ancelmo Barbosa, João Pedro da Silva, José Matos Porciuncula, Belarmino Isidro de Cerqueira, José Paulo Rodrigues, Anthero Campos, Joel Valeriano de Barros, José Rodrigues de Caryalho, João Cassimiro, Antônio Seabra Campos, Aurelio Bispo dos Santos, Jovitiano Bispo dos Santos, Antonio Valerio Barbosa e José de Oliveira.

E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, dactylografei o presente edital, com o prazo de 30 dias, que vai afixado às portas do Cartório eleitoral, da Prefeitura Municipal desta cidade, e publicado por três vezes no "Diário Oficial" do Estado. Passado nesta cidade de Estância, sede da 11ª zona eleitoral, ao seis dias do mês de Agosto de 1937. Eu, Raymundo Silveira Souza, escrivão, o subscrevo e assino.

Raymundo Silveira Souza,